

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880.036876/92-53

RECURSO Nº. : 06.134

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs. de 1989 e 1990

RECORRENTE: ENSATEL ENG.SANEAMENTO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO/SP.

SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1997

ACÓRDÃO Nº. : 103-18.438

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Indevida a cobrança da contribuição social relativa ao exercício de 1989 por força da Resolução do Senado Federal nº 11, de 1995, que suspendeu a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário, no período que fevereiro a julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENSATEL ENGENHARIA SANEAMENTO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência relativa ao exercício de 1989 e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro e julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SÂNDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10880.036876/92-53

ACÓRDÃO Nº: 103-18.438

RECURSO Nº: 06.134

RECORRENTE : ENSATEL ENG.SANEAMENTO TELECOMUNICAÇÕES LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por ENSATEL ENGENHARIA SANEAMENTO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 58.278.532/0001-75, com domicílio tributário na Avenida Imirim, 2887, em São Paulo, em 12/05/95, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 20/04/95.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 11, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 838,26 UFIR, correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei nº 7.689/88 (artigo 2º e seus §§), devida nos exercícios de 1989 e 1990, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10880.036879/92-41.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 26/02/97, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de NCz\$ 1.229.744,50 do exercício de 1990, bem como a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro e julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 103-18.371.

Em suas razões de recurso, a autuada questiona a cobrança da exação lembrando que a Lei nº 7.689/88 foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que



PROCESSO Nº: 10880.036876/92-53
ACÓRDÃO Nº: 103-18.438

aquela Corte declarou a inconstitucionalidade parcial da lei, eis que sua aplicação só poderia gerar efeitos a partir dos fatos geradores em 1989 (exercício de 1990).

Com efeito, o lançamento relativo à contribuição social do exercício de 1989 deve ser declarado insubsistente tendo em vista que o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, que previa a cobrança da exação com base no resultado encerrado no próprio período-base de 1988 (exercício de 1989), foi suspenso por força da Resolução nº 11, de 1995, do Senado Federal.

Quanto a exigência formulada no exercício de 1990, deve ser excluída a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991. Neste período deverão ser cobrados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência relativa ao exercício de 1989 e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991 das parcelas remanescentes.

Sala das Sessões (DF), em 28 de fevereiro de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

